



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 48\$
A 3.ª série	80\$	„ 48\$

Avulso: Número de duas páginas 4\$30;
de mais de duas páginas 8\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Rectificações** ao decreto n.º 12:353, que simplifica e acelera o processo civil e comercial.
- Rectificações** ao decreto n.º 12:488, que altera e esclarece algumas das disposições do decreto n.º 12:353 e lhe rectifica a data.
- Nova publicação**, rectificada, do § 2.º do artigo 1.º e do artigo 4.º do decreto n.º 12:527 (incompatibilização de lugares).
- Portaria n.º 4:741** — Determina que os encargos com a aquisição do mobiliário para a instalação da 2.ª vara do Tribunal do Comércio do Porto sejam satisfeitos pelo cofre do juízo da 1.ª vara comercial da mesma cidade.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 12:557** — Estabelece um novo prazo para que os funcionários de que trata o artigo 1.º da lei n.º 1:141 (antigos oficiais da guarda fiscal) possam requerer aproveitamento das vantagens concedidas pelo mesmo artigo.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 12:558** — Eleva as dimensões mínimas da sardinha que as armações, os cercos americanos e as traineiras podem pescar.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 12:559** — Promulga a lei dos aproveitamentos hidráulicos.
- Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 12:451, que promulga várias disposições atinentes a dotar a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais com os elementos necessários para a organização do mapa parcelar do cadastro geométrico da propriedade rústica, nos termos do decreto n.º 11:859.

Ministério da Instrução Pública:

- Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 12:477 (reorganização geral dos serviços de saúde pública).

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 12:560** — Regula a situação dos oficiais e sargentos do quadro privativo das forças coloniais, extinto pelo decreto n.º 11:746.
- Decreto n.º 12:561** — Reduz o número de companhias indígenas de infantaria — Cria uma companhia automóvel de metralhadoras pesadas.
- Decreto n.º 12:562** — Aprova as alterações aos estatutos da Société du Madal, com sede em Mónaco.

Ministério da Agricultura:

- Rectificação** ao decreto n.º 12:337, que faculta à actual Comissão de Viticultura da Região do Douro os meios bastantes para o desempenho conveniente das funções e atribuições que lhe estão cometidas pelas leis em vigor.
- Decreto n.º 12:563** — Suspende as disposições do artigo 10.º e seu § único do decreto n.º 12:214, que regula o fabrico e tratamento dos vinhos de pasto, generosos e licorosos, assim como o das aguardentes e alcoóis e respectiva fiscalização — Insere várias disposições sobre alcool industrial.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Rectificação

Por ter saído com inexactidão o § 2.º do artigo 79.º do decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro do corrente ano, publicado na 1.ª série da mesma data, rectifica-se como segue:

§ 2.º do artigo 79.º, onde se lê: «Se o citado», deve ler-se: «Se o executado».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 25 de Outubro de 1926. — O Sub-Director Geral, *A. Cancela de Abreu*.

Rectificações

Por terem saído com inexactidões os § 3.º do artigo 12.º, artigo 17.º, artigo 60.º e § único do artigo 85.º do decreto n.º 12:488, de 14 de Outubro de 1926, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 229, da mesma data, rectifica-se como segue:

§ 3.º, artigo 12.º, onde se lê: «quando a opposição ao pedido não seja deduzida por impugnação ou por embargos», deve ler-se: «quando a opposição ao pedido não seja deduzida por contestação ou por embargos».

Artigo 17.º Onde se lê: «quanto à matéria dessas alterações», deve ler-se: «quanto à matéria dessa alteração».

Artigo 60.º Onde se lê: «irá o processo com vista ao juiz immediato», deve ler-se: «irá o processo com vista aos juizes immediatos».

§ único do artigo 85.º, onde se lê: «que já estivessem pendentes à data em que este decreto começou a vigorar», deve ler-se: «que já estiverem pendentes à data em que este decreto começou a vigorar».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 25 de Outubro de 1926. — O Sub-Director Geral, *A. Cancela de Abreu*.

Rectificação

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam o § 2.º do artigo 1.º e o artigo 4.º do decreto n.º 12:527 de 23 do corrente:

§ 2.º Os indivíduos que forem eleitos ou nomeados para as funções dos n.ºs 1.º a 7.º, mas que sejam representantes do Estado, ou indicados por êle para membros dos conselhos de administração e fiscais junto das emprêsas e sociedades referidas neste artigo, poderão ser substituídos ou mandados substituir pelo Governo, por outros, entendendo-se porém que a não substituição equivale à continuação dos mesmos nos seus lugares.

Artigo 4.º As sociedades ou emprêsas indicadas no artigo 1.º que se constituírem depois da publicação dêste decreto deverão na respectiva escritura consignar expressamente, sem o que o contrato social não terá validade alguma, que não poderão fazer parte dos seus corpos gerentes, ou conselhos fiscais, nem em alguma qualidade, directamente ou por interposta pessoa, lhes poderão prestar quaisquer serviços, as pessoas referidas no mesmo artigo 1.º e seus parágrafos, salvo as excepções indicadas no § 2.º do mesmo artigo.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 26 de Outubro de 1926.— O Sub-Director Geral, *A. Cancela de Abreu*.

Portaria n.º 4:741

Havendo o artigo 14.º do decreto n.º 11:871, de 10 de Julho do ano corrente, posteriormente substituído pelo artigo 14.º do decreto n.º 11:991, de 29 do mesmo mês, restabelecido a 2.ª vara do Tribunal do Comércio do Porto e não tendo o cofre do juízo da mesma vara fundos que o habilitem a fazer face aos encargos com a aquisição do mobiliário indispensável para a instalação do respectivo Tribunal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que aqueles fundos sejam satisfeitos pelo cofre do juízo da 1.ª vara comercial da mesma cidade que para tanto se acha habilitado.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando
da Guarda Fiscal

Decreto n.º 12:557

A lei n.º 1:141, de 7 de Abril de 1921, permitiu que os antigos alferes privativos da guarda fiscal, os chefes de distrito com a graduação de tenentes e os chefes de secção com a graduação de alferes da mesma guarda, que se encontrassem, quer no serviço activo quer na classe dos reformados, no corpo da fiscalização dos impostos e nas alfândegas, e ainda os julgados incapazes do serviço, fôsem, quando assim o requeressem no prazo de sessenta dias, promovidos ao posto de capitão, passando imediatamente à situação de reserva.

Considerando que alguns dos referidos funcionários, ou por falta de conhecimento das disposições da citada lei, ou por outros quaisquer motivos atendíveis, não aproveitaram das vantagens concedidas pelo mesmo diploma, sendo por isso justo e equitativo que se esta-

beleça um novo prazo para que aqueles que não requereram o possam fazer agora:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido um novo prazo de sessenta dias, a contar da publicação dêste decreto com força de lei, para que os funcionários de que trata o artigo 1.º da lei n.º 1:141, de 7 de Abril de 1921, possam requerer para aproveitarem das vantagens concedidas pelo mesmo artigo.

Art. 2.º Aos mesmos funcionários é applicável o que dispõem os artigos 2.º e 4.º da referida lei.

Art. 3.º As verbas que no orçamento da Direcção Geral das Contribuições e Impostos para 1926-1927 se acharem estipuladas para o pagamento dos funcionários de que tratam os artigos anteriores serão transferidas para o competente capítulo do orçamento da guarda fiscal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 12:558

Tendo-se suscitado diversas reclamações no sentido de se proteger a espécie, elevando as dimensões mínimas da sardinha cuja pesca e apresentação nos mercados e nas lotas são actualmente proibidas pelos artigos 71.º, 88.º e 180.º do regulamento de 14 de Maio de 1903;

Considerando que a escassez da sardinha, últimamente notada nas nossas costas, demanda a adopção de medidas tendentes à sua protecção;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Provisoriamente e a título de experiência é elevada a 0^m,11, medida do focinho à raiz da cauda, a dimensão mínima da sardinha que as armações, os cercos americanos e as traineiras podem pescar.

Art. 2.º Os artigos 71.º e 88.º do regulamento da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, ficam alterados em harmonia com o proceituado no artigo anterior.

Art. 3.º Quando, na pesca das xávegas e semelhantes e bem assim na dos aparelhos de emmalhar, se reconheça que predomina a sardinha de dimensões inferiores a 0^m,11, deverá a pesca interromper-se por espaço de doze horas. Se passadas estas doze horas se reconhecer que continua a predominar sardinha de dimensões inferiores a 0^m,11, interromper-se há novamente a pesca por espaço de outras doze horas, e assim sucessiva-

mente, até predominar peixe com as dimensões de 0^m,11 ou superiores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 12:559

Havendo no País abundante energia hidráulica que não tem sido convenientemente aproveitada por falta de uma legislação proteccionista, que ao Estado compete estabelecer e que em muitos países já de há muito existe.

Tornando-se necessário promover o seu aproveitamento para reduzir ao mínimo a drenagem de ouro para a aquisição de combustíveis estrangeiros, que se pode computar em mais de 1 milhão de libras;

Podendo reduzir-se grandemente tal drenagem de ouro desde que a importação de carvão se restrinja ao destinado à indústria de transportes marítimos e àquelas indústrias em que o carvão nacional não pode substituir certas qualidades de carvão estrangeiro;

Sendo muito elevadas as despesas de primeiro estabelecimento para os grandes aproveitamentos hidráulicos que há a realizar;

E convindo atrair os capitais necessários não só para um possível alargamento das estações produtoras de energia já instaladas como também e principalmente para a instalação de novas centrais em termos de se elevar ao máximo o aproveitamento dessas energias;

Podendo conseguir-se assim um fornecimento de força barata, aplicável a todos os usos agrícolas, industriais e mineiros, o que permitiria que as indústrias menos ricas possam viver e prosperar e embaratecer os seus produtos e que novas indústrias, como as electro-metalúrgicas, electro-químicas e outras, possam estabelecer-se, desde que obtenham por baixo preço a energia ou força motriz de que carecem, e que a agricultura possa pôr em cultura intensiva largos tratos de terreno, hoje de fraco rendimento por falta de irrigação, que a electricidade a baixo preço permitirá realizar;

Convindo, por outro lado, regular as condições em que os aproveitamentos de energia se devem fazer, bem como as condições do seu transporte e distribuição, para evitar o estabelecimento duma grande diversidade de tipos, de tensões e de frequências que seriam altamente prejudiciais a um metódico e sucessivo aproveitamento de todas as fontes de energia e tornaria mais difícil o seu fornecimento por baixo preço, como tanto se faz mester:

O Governo da República Portuguesa, ouvida a comissão técnica nomeada por portaria de 3 de Janeiro de 1921, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A produção, transporte e distribuição de energia eléctrica passa a ser regulada pelas bases anexas a este decreto e ficam constituindo a lei dos apro-

veitamentos hidráulicos e que baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Lei dos aproveitamentos hidráulicos

Base I

O conjunto das linhas de transporte de energia no País que seja objecto de comércio em espécie constituirá uma rede com o nome de Rede Eléctrica Nacional e abrangerá não só as linhas destinadas a efectuar o transporte de energia eléctrica das regiões produtoras para as consumidoras, qualquer que seja o modo de produção e qualquer que seja o destino, consumo ou uso da energia e as linhas de equilibrio ou de compensação, mas ainda as linhas colectoras da energia produzida pelas centrais e as linhas ou redes de distribuição regional.

Base II

As linhas classificadas como fazendo parte da rede eléctrica nacional serão consideradas de utilidade pública e de interesse nacional para os efeitos da sua construção e exploração, e serão objecto de concessão, sendo-lhes aplicável a parte útil do disposto nos artigos 52.º, 53.º e 56.º da lei de águas.

As condições jurídicas, técnicas e económicas por que se deve reger a exploração destas concessões serão fixadas no caderno de encargos respectivo.

A concessão de uma linha ou linhas da rede nunca importará porém o monopólio de servir a região atravessada por elas.

Base III

A corrente alterna transmitida pelas linhas da rede eléctrica nacional será trifásica e terá normalmente a frequência de cinquenta períodos; a tensão em cada linha será fixada segundo as condições técnicas e económicas, devendo-se porém adoptar de preferência qualquer das seguintes voltagens à chegada às sub-estações de transformação:

Para altas tensões: 200:000, 100:000, 60:000, 30:000, 15:000 e 6:000 vóltios, podendo contudo ser autorizadas em casos especiais e mediante justificação cabal as seguintes voltagens, também à chegada: 150:000, 80:000, 45:000, 20:000, 10:000, 3:000 e 1:000 vóltios.

Em todos os casos, a tensão máxima nas oficinas ou centrais não deve exceder a tensões à chegada de mais de 10 por cento.

As tensões a adoptar para as redes de distribuição local de energia para força e luz serão:

a) Para corrente continua, a dois fios: 110 ou 220 vóltios;

b) A três fios: 110-220 vóltios ou 220-440 vóltios;

c) Para corrente alterna: trifásica, 50 períodos, 110-190 ou 220-380 vóltios.

Mediante porém prévia autorização poderá haver linhas exploradas com corrente tendo outras características, como as linhas de grande extensão ou destinadas a transportar grandes potências, em que se poderá adotar uma frequência mais baixa, e ainda as que forem destinadas a alimentar rêsdes ferroviárias e outros casos especiais.

Base IV

As empresas ou entidades exploradoras de instalações de produção, transporte ou de distribuição de energia eléctrica que não tenha as características fixadas na base III apresentarão dentro do prazo de três meses a partir da publicação desta lei uma descrição das suas instalações e do seu modo de exploração, acompanhada dos dados técnicos e dos seus desenhos necessários à boa compreensão do seu funcionamento, e dentro de um ano a partir da mesma data apresentarão um plano detalhado da remodelação das suas instalações, por uma só vez ou em épocas sucessivas, para passarem a satisfazer ao fixado na base III.

No caso porém de julgarem inviável essa remodelação farão dentro do mesmo prazo a justificação técnica e económica detalhada dessa inviabilidade, mediante a qual o Governo poderá autorizar a continuação temporária da exploração destas instalações.

Base V

O Governo promoverá ou auxiliará a construção e a exploração das linhas de transporte de energia eléctrica e bem assim a construção de centrais produtoras de energia e a instalação de indústrias eléctricas que directamente interessem à economia nacional.

Base VI

Será criado um fundo especial de electrificação destinado a auxiliar:

1.º A construção das linhas que forem classificadas na rede eléctrica nacional, quer sejam construídas e exploradas pelo Estado quer por particulares;

2.º A construção de oficinas hidro-eléctricas pela participação financeira do Estado, prevista no artigo 75.º da lei de águas, ou por outros meios;

3.º A instalação de centrais térmicas que sejam consideradas de interesse nacional, quer sejam montadas à boca das minas de carvão quer nos centros de consumo;

4.º A transformação das instalações cuja corrente não tenha actualmente as características fixadas na base III, se isso for julgado conveniente;

5.º A criação de indústrias que, representando uma utilidade pública de interesse nacional, constituam um aproveitamento apreciável da capacidade disponível de transporte das linhas em exploração ou da potência disponível das centrais em cuja construção tenha sido empregada uma parte deste fundo;

6.º E a custear todas as despesas da sua própria gerência e demais serviços da rede eléctrica nacional.

Base VII

O fundo especial de electrificação será constituído:

1.º Pelo produto dos empréstimos emitidos pelo Estado para a execução dos planos de electrificação e pelas dotações orçamentais anuais;

2.º Pelas rendas que ao Estado paguem as empresas exploradoras de concessões de aproveitamentos hidro-eléctricos e pelos rendimentos que lhe caibam pela sua participação na exploração desses aproveitamentos;

3.º Pelos rendimentos provenientes da exploração das

linhas da rede eléctrica nacional que forem exploradas pelo Estado isoladamente ou em associação e pelas rendas ou impostos que o Estado receba daquelas que forem exploradas por particulares;

4.º Pelos impostos pagos ao Estado pelas empresas que exploram oficinas de produção de energia e rêsdes de distribuição;

5.º Pelo produto de um imposto adicional a lançar sobre os combustíveis importados, com exclusão dos destinados à navegação.

Base VIII

A cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e da secção de electricidade do conselho geral dos mesmos serviços ficará a gerência do fundo especial de electrificação, a participação na administração das linhas das centrais e das indústrias eléctricas em cuja exploração o Estado tenha ou venha a ter participação financeira ou às quais venha a conceder quaisquer subsídios ou garantias de juro e ainda a fiscalização técnica das indústrias eléctricas.

A secção de electricidade será constituída por representantes do Estado e dos interesses no comércio e nas indústrias eléctricas, bem como representantes dos industriais consumidores de energia, por intermédio das associações industriais, que nomearão delegados regionais.

Para o bom desempenho destes serviços montará a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos as repartições indispensáveis e contratará o pessoal técnico especializado que for necessário para elas.

Base IX

A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos procederá para esses novos serviços à classificação dos aproveitamentos hidro-eléctricos e das oficinas termo-eléctricas, segundo a ordem e a urgência por que se deva promover a sua entrada em exploração, bem como à elaboração dos planos de aproveitamento integral dos rios mais importantes do País, atendendo não só ao objectivo destas bases, mas também aos interesses da agricultura e da navegação interior, e promoverá a realização metódica de uns e outros conforme as necessidades do consumo ou os interesses do País aconselharem.

Base X

a) As concessões dos aproveitamentos classificados de urgentes e que não tenham tido começo de execução dentro dos prazos fixados nos diplomas de concessão ou cujas obras não tenham atingido à data em que deveriam estar concluídas um terço da importância em que foram orçadas serão anuladas e postas a concurso em novas condições, podendo concorrer a esse concurso o concessionário anterior.

b) Aos concessionários dos aproveitamentos classificados de urgentes e cujas obras tenham atingido ou ultrapassado, ao termo do prazo para a sua conclusão, um terço da importância total do orçamento aprovado, poderá ser prorrogada a concessão se os concessionários demonstrarem que possuem a capacidade financeira necessária para concluir as obras dentro de novos prazos compatíveis com a urgência da entrada das obras em exploração.

c) As concessões dos demais aproveitamentos hidro-eléctricos, que não tenham tido começo de execução ou cujas obras não tenham atingido ou ultrapassado, à data fixada para sua conclusão, um terço da importância total dos orçamentos dos projectos aprovados serão postas também a concurso, se o Estado não declarar cativo o respectivo perímetro hidráulico para ser executado um novo plano de obras diferentes das projectadas.

d) Em todos os casos acima indicados, aos anteriores concessionários cabe o direito de receberem dos novos concessionários ou do Estado o valor dos projectos aprovados e das obras úteis realizadas, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 49.º e nos dois §§ 2.º e 3.º do artigo 76.º da lei de águas.

Base XI

a) A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos procederá ao estudo dos carvões nacionais sob o ponto de vista da sua utilização mais completa, perfeita e económica, tendo em atenção a produção de energia eléctrica como complemento dos aproveitamentos hidro-eléctricos do País, para o que mandará realizar, quer no País quer no estrangeiro, as análises e os ensaios industriais que forem necessários; de harmonia com os resultados desse estudo e com a classificação referida na base IX organizará os planos de exploração a que se deverão subordinar as empresas concessionárias ou exploradoras das minas de carvão.

b) As empresas concessionárias ou exploradoras de minas de carvão cujo combustível haja de ser aproveitado para a produção de energia eléctrica que tiver sido classificada em harmonia com a base IX será imposta, pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, em conformidade com a base n.º 1 do projecto de lei elaborado pela comissão para o aproveitamento dos combustíveis nacionais, uma produção anual mínima, que será fixada de acôrdo com as condições dos jazigos, possibilidades de transportes e consumo dos seus produtos, devendo as mesmas empresas demonstrar que têm capacidade financeira necessária para proceder à lavra e respectivas instalações.

c) As empresas mineiras de carvão que não possam satisfazer à instalação e manutenção de centrais eléctricas e termo-eléctricas, segundo a base IX, farão essa declaração por escrito à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que mandará abrir concurso para a execução e manutenção dessas instalações, ficando porém a empresa concessionária das minas obrigada, quando necessário, a consentir essas instalações dentro da área da sua concessão e a fornecer a quantidade e qualidade de carvão nas condições de preço que lhe forem impostas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos para o bom funcionamento das centrais termo-eléctricas e proibidas de proceder a instalações análogas dentro do período de tempo que lhe fôr imposto pela mesma Direcção Geral e que não deverá ser inferior a dez anos.

Base XII

As empresas e as administrações exploradoras de caminhos de ferro apresentarão ao Ministério do Comércio e Comunicações, dentro do prazo de dois anos, a partir da publicação desta lei, estudos técnico-económicos da electrificação das suas linhas.

Em especial será estudada em primeiro lugar a electrificação dos seguintes troços:

Lisboa ao Entroncamento.
Lisboa a Sintra.
Pôrto a Braga.
Trofa a Guimarães.
Pôrto a Póvoa e Famalicão.
Pôrto a Aveiro.
Barreiro a Setúbal.

Base XIII

O Ministério do Comércio e Comunicações mandará proceder ao estudo da viabilidade técnica e económica do estabelecimento de indústrias eléctricas de utilidade

pública ou de interesse nacional e, em especial, da electro-metalúrgica e das indústrias electro-químicas.

Base XIV

O Ministério do Comércio e Comunicações mandará proceder à classificação do material a obter por conta das reparações alemãs por ordem de preferência e segundo o grau de interesse que esse material tenha, quer pela sua natureza quer pela grandeza ou importância da sua aplicação na parte do programa da reconstituição nacional que estiver dentro da sua administração, e nela será incluído o material destinado a executar os objectivos do fomento previstos nestas bases.

Base XV

O Governo poderá fornecer às empresas ou administrações que explorem serviços de utilidade pública, como os caminhos de ferro, por conta das reparações alemãs, concedendo-lhes facilidades especiais de pagamento, todo ou parte do material que fôr necessário para a electrificação dos seus serviços e especialmente o material fixo, ficando a cargo das empresas a sua montagem.

As demais empresas particulares que explorem ou desejem explorar quaisquer dos ramos de indústria ou de serviços que o fundo especial de electrificação se destina a auxiliar e pretenderem obter material por conta das reparações alemãs terão de demonstrar previamente que possuem a capacidade financeira necessária para proceder à sua montagem, e serão responsáveis pela sua boa utilização e integral amortização.

Base XVI

Pelo Ministério do Comércio e Comunicações se procederá imediatamente aos estudos definitivos da viabilidade técnico-económica das linhas de transporte e de distribuição de energia eléctrica a seguir indicadas:

1.º Uma linha destinada a abastecer Lisboa e arredores com energia que possa ser produzida na zona carbonífera do centro do País e pelos aproveitamentos hidráulicos desta região, podendo também abastecer a região de Coimbra;

2.º Duas linhas destinadas a abastecer a cidade do Pôrto e arredores com energia que possa ser produzida pelos aproveitamentos hidráulicos no norte do País e da bacia do Douro e pela que possa ser produzida na região carbonífera do Douro, podendo estender-se até Aveiro ou Coimbra;

3.º As linhas destinadas a abastecer a região do sul do País com os aproveitamentos hidráulicos projectados no rio Guadiana;

4.º Linhas colectoras destinadas a ligar as oficinas produtoras com as linhas acima indicadas;

5.º Rêdes de distribuição nas regiões consumidoras vizinhas das mesmas linhas como:

Minho litoral, Vale do Ave, Pôrto e arredores, Baixo Vouga, Baixo Mondego, Estremadura litoral, Estremadura ribatejana, Lisboa e arredores, região mineira do sul e litoral do Algarve.

Base XVII

O material eléctrico importado e todo o outro material importado que se destine às centrais produtoras de energia eléctrica e à instalação e exploração das indústrias eléctricas que, pelo seu tipo, qualidade ou natureza, ainda não seja produzido pela indústria nacional, será livre de direitos alfandegários e pagará apenas um imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*, voltando porém a ser caivo desses direitos logo que a indústria nacional, reclamando, demonstre que está apta a fabri-

car os artigos para os quais reclama protecção pautal e essa demonstração seja verificada por uma comissão técnica para esse fim nomeada.

Esta isenção poderá porém deixar de ser concedida aos artigos que se destinem às centrais que estejam em exploração à data da publicação desta lei, cabendo à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos decidir em tal matéria.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 12:451

Considerando a manifesta conveniência de se iniciar rapidamente a organização do mapa parcelar do cadastro geométrico da propriedade rústica nos termos do decreto n.º 11:859, de 2 de Julho do corrente ano, e convido desde já dotar a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais com os elementos necessários para a referida organização:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais procederá à organização do cadastro geométrico da propriedade rústica do continente e ilhas adjacentes.

O cadastro geométrico, feito por freguesias, será parcelar e uniforme, fundado na medição e avaliação, e terá por objecto fornecer os elementos necessários para servir de base:

- a) À identificação da propriedade imobiliária rústica;
- b) Ao lançamento da contribuição predial rústica;
- c) À remodelação do regime da propriedade rústica;
- d) Ao levantamento da carta em grande escala do País.

O levantamento cadastral será apoiado na rede geodésica e organizado nas escalas julgadas convenientes.

Art. 2.º Para os efeitos do cadastro geométrico consideram-se prédios rústicos os prédios destinados a qualquer cultura, ainda que compreendam palheiros, adegas, abegoarias, celeiros, casas de malta ou outras dependências especialmente destinadas a recolher operários ou empregados, géneros, gados e alfaias agrícolas, e bem assim os destinados a qualquer exploração, como salinas, pedreiras e outros não tributados por lei especial.

Considera-se parcela cadastral, com representação individual no mapa parcelar, a porção contínua de terreno ou de uma construção rural situada no mesmo prédio rústico, com a mesma qualidade e classe de cultura ou tendo o mesmo destino.

A qualidade será determinada pelas diferentes espécies de cultura e a classe pelas diferenças de produtividade. Entender-se há por destino o uso a que serve um imóvel, representado no mapa parcelar, ainda que não sujeito a cultura.

A divisão por qualidade será executada no acto do levantamento.

Art. 3.º O território de cada freguesia para as operações cadastrais será dividido em secções definidas, quanto possível, por limites naturais ou de carácter permanente e em último caso por linhas de separação de prédios rústicos.

§ único. As dimensões de cada secção serão determinadas de forma que a sua representação gráfica na escala adoptada possa caber em uma folha de papel de 75 centímetros por 100 centímetros.

Art. 4.º A data do início das operações cadastrais em cada concelho, nos termos do decreto com força de lei n.º 11:859, de 2 de Julho de 1926, será publicada no *Diário do Governo* com trinta dias, pelo menos, de antecedência, e em editais mandados afixar pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais nos lugares do costume das respectivas freguesias.

§ único. Nos editais convidar-se hão os corpos administrativos, os proprietários rurais e as partes interessadas a demarcar respectivamente os seus territórios e prédios rústicos e a assistir ao seu levantamento topográfico.

Dos organismos do mapa parcelar

Das comissões censuárias de freguesias

Art. 5.º Em cada freguesia haverá uma comissão censuária composta de três membros, sendo um nomeado pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, outro pela junta de freguesia e o último escolhido pelos respectivos proprietários rurais. O primeiro servirá de presidente e o segundo de secretário.

O representante ou delegado dos proprietários será escolhido pelos dez maiores proprietários inscritos na matriz predial rústica da freguesia.

A comissão censuária terá a sua sede no edificio da junta da freguesia.

§ único. O serviço dos membros da comissão censuária é obrigatório.

Art. 6.º Com antecedência de dez dias, pelo menos, do início das operações cadastrais na freguesia, a respectiva junta nomeará em sessão extraordinária o seu representante ou delegado na comissão censuária. O nome e morada deste representante serão imediatamente comunicados pelo presidente da junta à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, ao administrador do concelho e ao respectivo chefe da repartição de finanças.

Art. 7.º No penúltimo domingo antes de se iniciarem as mesmas operações cadastrais reunir-se hão em assemblea, pelas dez horas, na sede da junta da freguesia os dez maiores proprietários inscritos na matriz predial rústica da freguesia para escolherem o representante dos proprietários rurais na comissão censuária.

A assemblea organizar-se há escolhendo entre os seus membros o respectivo presidente e secretário, e funcionará com qualquer número de membros.

O nome e residência do representante dos proprietários rurais escolhido pela assemblea serão imediatamente comunicados pelo presidente à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, ao administrador do concelho e ao respectivo chefe da repartição de finanças.

§ 1.º Vinte e cinco dias antes do início das operações cadastrais o chefe da repartição de finanças do respectivo concelho organizará uma relação dos dez maiores proprietários inscritos na matriz predial rústica de cada freguesia e mandará afixar editais nos lugares do costume convocando-os nos termos e para os fins deste artigo.

§ 2.º Cada membro da assemblea pode nela fazer-se representar por delegação exarada em simples declaração autenticada gratuitamente pela respectiva autoridade administrativa. A delegação não pode recair em quem tenha já voto por direito próprio e ninguém pode assumir mais de uma delegação nem ter mais de um voto.

Art. 8.º Na falta de cumprimento da doutrina dos artigos 6.º e 7.º ou na ausência dos vogais às sessões da comissão censuária a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais nomeará, ouvidos o administrador do concelho e o chefe da repartição de finanças, os seus substitutos entre os indivíduos idóneos da freguesia.

Art. 9.º O administrador geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais passará os respectivos alvarás aos membros das comissões censuárias, que lhes serão entregues mediante recibo.

Em edital afixado nos lugares do costume será publicada a constituição da comissão censuária.

Art. 10.º Na sua primeira sessão a comissão censuária nomeará os seus delegados e os informadores locais que devem prestar o seu auxílio às brigadas das operações cadastrais.

Os delegados da comissão censuária poderão desempenhar cumulativamente as funções de informadores locais.

Art. 11.º Os chefes das brigadas das operações cadastrais poderão exigir a substituição dos informadores quando estes não convenham ao serviço das mesmas brigadas. Se a substituição não se efectivar prontamente ou se o novo pessoal não convier também ao serviço, os chefes das brigadas poderão contratar informadores idóneos.

Das juntas cadastrais

Art. 12.º Em cada concelho haverá uma junta cadastral composta por um perito cadastral do nomeação da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, pelo chefe da repartição de finanças e por um proprietário idóneo do concelho nomeado pela câmara municipal. O primeiro servirá de presidente e o segundo de secretário.

As sessões da junta cadastral terão lugar no edificio onde estiver estabelecida a repartição de finanças do concelho.

A esta junta cumpre, na organização do mapa parcelar, resolver as reclamações apresentadas pelas partes interessadas sobre a inscrição, delimitação e resultados das operações geométricas.

§ 1.º Quando seja necessário, pela exigência dos trabalhos, poderá ser aumentado, com autorização ministerial, o número de membros da junta cadastral. Os novos vogais serão nomeados pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, ouvida a direcção de finanças distrital.

§ 2.º Não podem ser membros da junta pai e filho, irmãos, afins no mesmo grau, tio e sobrinho, e os membros das comissões censuárias.

§ 3.º O cargo de vogal da junta é obrigatório, podendo ser dispensados, quando o requeiram à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais no prazo de cinco dias depois da sua nomeação, os indivíduos que tiverem mais de sessenta anos.

Art. 13.º Com a antecedência de dez dias, pelo menos, do início das operações cadastrais a câmara municipal reunirá em sessão para escolher o seu representante ou delegado na junta cadastral entre os proprietários rurais idóneos do concelho.

O nome e morada deste representante serão imediatamente comunicados pela câmara municipal à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais e ao chefe da repartição de finanças.

Art. 14.º Na falta de cumprimento do artigo anterior a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais nomeará, ouvido o director de finanças distrital, o vogal que substituirá o representante da câmara municipal.

Art. 15.º Os alvarás dos membros da junta cadastral serão passados pelo administrador geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais e entregues aos interessados, que deles passarão recibo.

Em edital afixado nos lugares do costume será publicada a constituição da junta cadastral.

Art. 16.º A junta cadastral terá as sessões que forem necessárias para se desempenhar, nos prazos fixa-

dos, do serviço de reclamação que lhe é cometido pelo decreto com força de lei n.º 11:859, de 2 de Julho de 1926, e por este diploma.

No serviço de resolução das reclamações a junta cadastral será auxiliada por um perito geómetra nomeado pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, que lhe prestará todos os esclarecimentos sobre a organização do mapa parcelar.

Art. 17.º Nenhum membro da junta cadastral poderá votar em assuntos que lhe respeitem ou a seus parentes até 4.º grau.

Do Conselho de cadastro

Art. 18.º Junto da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais haverá um Conselho de Cadastro composto de nove membros de nomeação ministerial, representantes ou delegados dos Ministérios interessados na sua organização, e de dois membros escolhidos pela Associação Central da Agricultura Portuguesa e pelos sindicatos agrícolas para dar parecer sobre os assuntos de maior importância, relativos à organização do cadastro, e resolver em última instância os recursos das partes interessadas.

§ único. Terão representação no Conselho de Cadastro os Ministérios do Interior, Justiça, Guerra, Finanças, Comércio e Comunicações e da Agricultura.

Art. 19.º Na organização do mapa parcelar cumpre especialmente ao Conselho de Cadastro dar parecer sobre:

a) Os limites de tolerância a admitir nas operações geométricas do cadastro;

b) A escala a adoptar nos diferentes levantamentos;

c) Estabelecimento de normas para a formação e conservação do cadastro;

d) Qualquer ponto técnico ou administrativo sobre o qual o Governo ou a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais julgue oportuno ouvi-lo.

Cumpre-lhe outrossim resolver os recursos interpostos sobre a inscrição, delimitação, figura e área dos diferentes prédios rústicos e parcelas e bem assim sobre a delimitação das circunscrições administrativas.

Das operações de delimitação e demarcação

Art. 20.º A Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, com o concurso das comissões censuárias das freguesias e em contradita com as partes interessadas, efectuará pelos seus agentes a delimitação e demarcação dos territórios de cada freguesia e de todos os prédios rústicos nelas compreendidos.

Em caso de contestações não resolvidas, o levantamento cadastral registará o estado de facto, com reserva de todo o direito.

A ausência das comissões censuárias ou das partes interessadas não suspenderá o curso das operações, que se poderão basear em informações locais.

Art. 21.º Dez dias antes de se iniciarem os trabalhos de delimitação e demarcação a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais mandará afixar editais nos lugares do costume, indicando as datas das mesmas operações nas diferentes secções das freguesias e convidando nos termos do artigo anterior as partes interessadas a assistir às operações de delimitação e a demarcar os seus territórios e prédios rústicos.

A delimitação e demarcação dos territórios das freguesias serão executadas com o concurso das comissões censuárias das freguesias limítrofes.

§ 1.º As partes interessadas podem fazer-se representar nas operações de delimitação e demarcação por delegados, mediante simples declarações autenticadas gratuitamente pela respectiva autoridade administrativa.

§ 2.º A ausência das partes interessadas ou dos seus delegados não suspende o curso das operações.

Art. 22.º Nas datas estabelecidas pelo artigo anterior o agente ou perito géometra com o concurso facultativo da respectiva comissão censuária e com a assistência do informador verificará a linha de delimitação dos territórios das freguesias e dos prédios rústicos, tomando nota do desenvolvimento da mesma linha, dos proprietários confinantes e do modo ou título de posse. Se as linhas de delimitação não forem definidas mediante um número suficiente de marcos, mandará colocar provisoriamente pequenos sinais de madeira, que deverão ser substituídos pelas partes interessadas por marcos estáveis dentro do prazo de dez dias a contar da data da respectiva operação de delimitação, passado o qual a demarcação será feita pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, sendo as respectivas despesas pagas pelas partes interessadas à mesma Administração Geral e cobradas coercivamente, quando não pagas voluntariamente, como dívida à Fazenda Nacional, e a sua importância escriturada como receita própria da referida Administração Geral.

§ único. Os marcos dos limites das secções serão em número suficiente para permitir, utilizando-os como pontos de referência, restabelecer em caso de necessidade os limites dos prédios rústicos por medições simples e rápidas.

Art. 23.º Os marcos poderão omitir-se quando os limites sejam determinados por uma linha estável, natural ou artificial.

Quanto à forma dos marcos e ao modo de demarcação poderão seguir-se os costumes locais, quando admitidos pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Art. 24.º Nos casos de contestação relativa à linha de delimitação dos territórios das circunscrições administrativas, o perito géometra, sem retardar ou interromper o curso das operações, tomará nota da contestação e atribuirá o território contestado à circunscrição que o possui de facto, sem prejuízo das correspondentes razões de direito.

§ único. Quando a posse de facto se não verifique, ou quando o perito géometra a não julgue provada, será por elle escolhida a linha natural divisória, e na sua ausência a linha média do terreno contestado, sem prejuízo da reivindicação de direitos.

Art. 25.º Nos casos de contestação relativa aos limites dos prédios particulares, que os interessados não tenham resolvido entre si ou feito solucionar por árbitros, o perito géometra interporá os seus bons officios para uma composição amigável, sem para isso retardar o curso das operações; e, quando não a consiga, atribuirá, unicamente para efeitos do cadastro e com reserva de todo o direito, a porção de terreno contestado a quem a possua de facto.

Se a contestação recair ainda sobre a posse de facto, o perito géometra considerará a área contestada como uma parcela distinta e atribuí-la há, provisória e unicamente para efeitos de cadastro, às partes litigantes como se elas tivessem o seu gozo em comum.

Art. 26.º No caso de contestação relativa às linhas de delimitação, que seja solucionada de acôrdo entre as partes, decidida por árbitros ou resolvida pelo perito géometra segundo o estado de facto nos termos do artigo anterior, as partes interessadas poderão obter, mediante pedido ao perito géometra no acto da operação e pagamento da respectiva despesa na tesouraria da Fazenda Pública, que seja redigido um auto da delimitação estabelecida. Tirar-se hão tantos exemplares do auto quantas forem as partes requerentes.

§ único. O custo de cada auto ou exemplar será de 10\$ e a sua importância será escriturada como receita

própria da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Art. 27.º Serão isentos da contribuição de registo o do imposto de selo todos os actos concorrentes para a delimitação e formação do cadastro. Os contratos de permuta e venda imobiliária que forem estipulados na ocasião da delimitação com o fim reconhecido de melhorar e rectificar os limites e a configuração dos bens, ou de effectivar emparcelamentos, serão isentos de contribuição de registo pelas respectivas transmissões, embora haja reposições a dinheiro. Os emolumentos dos notários e conservadores, e bem assim os encargos inerentes à transcrição das hipotecas e selo dos contratos, serão reduzidos a metade.

Art. 28.º Os contratos de que trata o artigo anterior só poderão ser celebrados, para gozarem das suas regalias, mediante certidão probatória da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, que será transcrita no respectivo instrumento. Para a passagem da certidão a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais ouvirá previamente o perito géometra, o respectivo chefe da repartição de finanças e a comissão censuária.

A informação do perito géometra será acompanhada de um esboço cotado dos prédios a que os contratos interessarem.

§ único. O custo de cada certidão será de 10\$ e a sua importância paga na tesouraria da Fazenda Pública o escriturada como receita própria da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Da organização do mapa parcelar

Art. 29.º O levantamento cadastral será executado por peritos officiais, com a assistência facultativa das partes interessadas, e pelos métodos que a sciência e a experiência indicarem como os mais próprios para se conciliar a maior exactidão com a economia e a velocidade do trabalho.

A ausência das partes interessadas não suspende o curso das operações.

Art. 30.º A Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais mandará afixar editais com, pelo menos, cinco dias de antecedência indicando a data do começo das operações de levantamento e convidando as partes interessadas e as comissões censuárias a assistir ao levantamento dos respectivos prédios rústicos, ou às medições inerentes às operações de complementação quando aquele se effectuar pelos métodos fotogramétricos.

Art. 31.º O levantamento será apoiado sobre uma triangulação especial derivada da rede geodésica, para esse fim convenientemente revista e completa.

A escala adoptada será a de 1/2:000, sendo porém admissíveis as escalas de 1/5:000, 1/2:500, 1/1:000 e 1/500, segundo a menor ou maior fragmentação parcelar.

Art. 32.º O levantamento será parcelar e executado por secções de freguesias nos termos do artigo 3.º deste diploma.

Art. 33.º Cada imóvel ou prédio rústico será designado no mapa e nos registos cadastrais por um número de ordem particular. Em cada secção de freguesia haverá uma única série de números para os respectivos prédios.

As parcelas serão designadas no mapa e nos documentos cadastrais por números de ordem, de forma que as parcelas constituintes do mesmo prédio sejam indicadas por números que se sucedam sem solução de continuidade. Haverá uma série distinta de números de parcelas para cada prédio rústico.

Art. 34.º Os instrumentos, processos ou métodos a empregar nas operações cadastrais deverão fornecer as

medições necessárias para restabelecer em qualquer época os limites dos prédios rústicos, tais como existiam no acto do levantamento.

Todas as medições destinadas a determinar a posição dos limites dos prédios e a dos pontos fixos utilizados como pontos de referência deverão comportar a prova da sua exactidão.

No campo e no gabinete proceder-se há às verificações necessárias para confirmar a exacta figura e localização dos prédios.

Art. 35.º Os terrenos serão levantados no estado de cultura em que se encontrem no acto da operação, não se tendo em consideração as deteriorações intencionais para fraude, ou dependentes de circunstâncias acidentais e transitórias.

Art. 36.º O levantamento das parcelas cadastrais compreendidas nos prédios rústicos efectuar-se há ao mesmo tempo que o levantamento dos respectivos prédios, sem ser adstrito à mesma precisão geométrica. Simultaneamente tomar-se há nota do nome dos proprietários, localização, qualidade de cultura ou destino de cada parcela.

Art. 37.º Nos mapas parcelares representar-se hão os limites das freguesias, das secções e das localidades, o perímetro de cada propriedade pública ou particular, as parcelas cadastrais, os pontos de referência e as demarcações particulares, as edificações ou construções de carácter permanente, os muros, sebes, fossos, cursos de água, vias de comunicação definidas no solo, e em geral todas as particularidades que interessem o cadastro geométrico e a carta em grande escala do País.

Art. 38.º Nas operações cadastrais serão determinados os elementos das cotas de altitude dos principais pontos do terreno, nomeadamente dos pontos de referência, de forma a dêles se poder deduzir a altimetria do terreno para a organização da carta em grande escala do País.

Da inscrição

Art. 39.º Os prédios rústicos serão inscritos no nome dos respectivos proprietários que resultarem do acto do levantamento.

No caso de contestação serão inscritos no nome do possuidor de facto, com a respectiva observação e reserva de todo o direito.

Os bens de que não se possam conhecer os proprietários serão provisoriamente inscritos como bens nacionais.

Art. 40.º A inscrição designará o nome do proprietário e a sua residência.

No caso de enfiteuse, de usufruto e de arrendamento a longo prazo a inscrição deve inserir respectivamente os nomes e moradas do enfiteuta, usufrutuário e arrendatário.

Das áreas

Art. 41.º A determinação das áreas das diversas parcelas cadastrais será executada pelos métodos mais convenientes para conciliar a sua exactidão com a velocidade do trabalho.

Das reclamações sobre o mapa parcelar

Art. 42.º Os proprietários, as juntas de freguesia e as outras entidades interessadas poderão reclamar à junta cadastral contra a inscrição, delimitação, figura e área dos respectivos prédios e territórios.

As reclamações não atendidas no todo ou em parte serão sujeitas a custas, que serão reguladas em diploma especial.

Art. 43.º Organizado o mapa parcelar será este apresentado às partes interessadas, bem como o resultado

das medições, por espaço de trinta dias, na repartição de finanças concelhia, a fim de, dentro dêle, reclamarem sobre os elementos de que trata o artigo anterior.

O exame do mapa será efectuado sob a vigilância de peritos géometras, que fornecerão às partes interessadas, ou seus delegados, todas as explicações que solicitem para o reconhecimento dos respectivos prédios sobre o mapa e relativas medições. A vigilância do perito será atenta e contínua, de maneira que o mapa não possa ser alterado ou deturpado por qualquer forma.

§ único. As partes interessadas poderão fazer-se representar por delegações exaradas em simples declarações autenticadas gratuitamente pela respectiva autoridade administrativa.

Art. 44.º Com a necessária antecipação e por editais afixados nos lugares do costume a junta cadastral convocará os proprietários e as demais partes interessadas para o exame do mapa parcelar na repartição de finanças concelhia, e para apresentarem as reclamações que este diploma lhes faculta dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.

§ único. Para comodidade das partes interessadas poderão fixar-se, dentro daquele prazo, dias determinados para o exame de cada secção de freguesia, sem que esta divisão de serviço deva todavia privar do exame, em qualquer dia, de qualquer outra secção, durante a época da reclamação.

Art. 45.º As reclamações não estão sujeitas ao imposto do selo e devem ser apresentadas, em papel de formato oficial de vinte e cinco linhas, à junta cadastral, pela parte interessada, ou por seu delegado, nos termos do § único do artigo 43.º

Art. 46.º As reclamações devem ser feitas individualmente por cada número do mapa e indicar o título e o motivo por que se reclama.

Não podem ser objecto de reclamação as pequenas diferenças de figura compreendidas nos limites de tolerância legalmente estabelecidos.

Art. 47.º Nas reclamações sobre a extensão ficarão a cargo da parte interessada as despesas relativas à sua verificação, se a respectiva reclamação decair. Para esse fim a reclamação deve ser acompanhada de um recibo comprovando ter efectuado na tesouraria da Fazenda Pública um depósito provisório segundo as normas estabelecidas pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais e à sua ordem. A importância das despesas será escriturada como receita própria da mesma Administração Geral.

As partes interessadas serão convidadas a assistir à verificação, não suspendendo a sua ausência o curso das operações.

Art. 48.º Se os peritos géometras, coadjuvando os proprietários no exame do mapa, descobrirem erros ou omissões que interessem terceiros, tomarão delas as respectivas notas e de ofício apresentarão as relativas reclamações à junta cadastral dentro do prazo da reclamação.

Art. 49.º As reclamações que forem apresentadas no prazo estabelecido serão decididas pela junta cadastral dentro de trinta dias contados do imediato àquela em que expirar o prazo marcado para as receber. As decisões da junta, insertas nas próprias reclamações, serão com estas patenteadas aos reclamantes. Os despachos da junta serão sempre motivados.

Art. 50.º As reclamações de terceiros não serão decididas sem ser previamente avisado o interessado, ou quem o represente, para alegar o que se lhe oferecer, podendo, para decisão destas reclamações, prorrogar-se por mais dez dias o prazo designado no artigo anterior.

§ único. Os avisos serão feitos no prazo de cinco dias a contar do termo das reclamações, de ordem do presidente da junta cadastral, pelos empregados da fiscalia-

zação dos impostos ou pelos regedores das respectivas freguesias, que passarão certidão do dia, hora e local em que os fizeram.

Art. 51.º As reclamações não atendidas serão entregues aos reclamantes com os documentos que as instruírem, mediante recibo.

Dos recursos

Art. 52.º Das decisões da junta cadastral sobre o mapa parcelar cabe às partes interessadas e à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Cadastro.

Art. 53.º Os recursos das decisões das juntas cadastrais para o Conselho de Cadastro serão interpostos pelos reclamantes dentro de dez dias depois do termo estabelecido para a decisão das reclamações, e até vinte dias depois do mesmo termo quando interpostos por parte da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

§ 1.º As petições de recurso serão datadas e assinadas e irão sempre acompanhadas das reclamações indeferidas, ou de certidão de teor das indeferidas em parte, podendo os recorrentes juntar-lhes quaisquer outros documentos justificativos.

§ 2.º As petições de recurso serão apresentadas ao secretário da junta cadastral, que passará recibo especificando os documentos que as acompanham. A junta, informando sobre o objecto do recurso, remetê-lo há seguidamente ao Conselho de Cadastro.

§ 3.º O recurso por parte da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais será interposto pelo chefe da repartição de finanças concelhia, ou pelo perito geometra, nos termos dos parágrafos antecedentes, devendo ser acompanhado do processo da reclamação recorrida.

Art. 54.º Os recursos sobre decisões de reclamações de terceiro podem ser interpostos tanto pelos reclamantes como pelos reclamados.

Art. 55.º O Conselho de Cadastro tomará conhecimento de todos os recursos para elle interpostos das decisões das juntas e os resolverá sem demora, e intimará a sentença às partes e à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, que cumprirá as suas decisões.

Da conservação do cadastro

Art. 56.º O cadastro geométrico da propriedade rústica será conservado e pôsto ao corrente das alterações que se produzam no estado das propriedades e no nome dos respectivos proprietários por uma maneira contínua e por verificações periódicas.

As mutações cadastrais serão obrigatórias e só poderão ser realizadas perante escrituras públicas, títulos particulares autenticados por notário ou por sentenças judiciais.

Art. 57.º A Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais fará verificar periodicamente pelos seus agentes, sobre o terreno, todas as alterações que produzam rectificações sobre o mapa ou na consistência das parcelas. Estas verificações periódicas recairão sobre as alterações declaradas e sobre as que o não tenham sido.

§ único. Os proprietários poderão requerer que uma verificação sobre o terreno seja realizada em qualquer época, ficando a seu cargo as respectivas despesas. Para este fim o requerimento deve ser acompanhado de um recibo comprovando ter efectuado na tesouraria da Fazenda Pública concelhia um depósito provisório, segundo as normas estabelecidas pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais e à sua

ordem. A importância das despesas será escriturada como receita própria da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Os proprietários, ou seus delegados, poderão assistir às operações de verificação e rectificação, mas a sua ausência não retardará o curso das operações.

Art. 58.º No caso de fraccionamento de um prédio rústico, ou de parcelas, as partes interessadas devem apresentar uma planta cotada representando esse fraccionamento, que será figurado sobre um extracto autêntico da parte interessada do mapa cadastral.

Art. 59.º Quando o cadastro de um concelho for declarado sob o regime de conservação, todos os actos, contratos, convenções ou sentenças tendo por objecto constituir, transmitir, declarar, modificar ou extinguir um direito de propriedade, usufruto, fruição ou outro direito real imobiliário, deverão conter a designação cadastral dos imóveis a que se referam.

A designação cadastral dos imóveis será igualmente obrigatória nas declarações relativas às mutações por óbito.

As transgressões a este artigo serão punidas com multa pecuniária de 50\$ a 1.000\$, que constituirá receita própria da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Do pessoal

Art. 60.º Para a organização do cadastro geométrico da propriedade rústica a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais utilizará o pessoal técnico dos seus quadros e requisitará directamente aos respectivos Ministérios o pessoal idóneo pertencente a outros serviços ou quadros que possa ser dispensado, continuando este pessoal a perceber todos os vencimentos e melhorias pelos serviços a que pertencer e recebendo unicamente pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais as ajudas de custo e despesas de transporte a que nos termos legais tem direito.

Este pessoal conservará todos os vencimentos, direitos e regalias que tinha na situação de onde proveio e não dará vaga nos respectivos quadros, regressando à sua anterior situação quando dispensado do serviço para que foi requisitado pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

§ 1.º Quando o pessoal requisitado esteja na situação de reserva ou reforma perceberá os seus vencimentos como se estivesse na efectividade do serviço das unidades activas da sua arma ou serviço, salvo se perceber maior vencimento.

§ 2.º Se o pessoal requisitado for da classe civil e estiver na situação de aposentação receberá os seus vencimentos como se estivesse na efectividade do serviço a que pertencia, salvo se receber maior pensão de aposentação.

§ 3.º A diferença entre os vencimentos da situação de reserva, reforma ou aposentação e aqueles a que os funcionários tenham direito nos termos dos parágrafos anteriores será paga pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Art. 61.º A Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais utilizará de preferência para a organização do mapa parcelar os oficiais do exército, devidamente habilitados com o curso das suas armas ou serviços, que o Ministério da Guerra possa dispensar. Estes oficiais perceberão pelo mesmo Ministério da Guerra os soldos, gratificações e melhorias a que tenham direito no serviço efectivo das unidades activas da sua arma ou serviço e serão considerados em diligência na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Disposições gerais

Art. 62.º Os serviços cadastrais de fácil fiscalização e verificação poderão ser executados por tarefas ou empreitadas, que serão exclusivamente retribuídas mediante preços fixados em tarifas regulamentares aprovadas pelo Governo.

Os técnicos encarregados da execução das tarefas ou das empreitadas terão a qualidade e exercerão as funções de agentes cadastrais para os efeitos do presente diploma.

Art. 63.º Sempre que a acumulação de trabalho ou a conveniência de serviço assim o exigir a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais poderá contratar, com prévia autorização do Ministro, para servir temporariamente, pessoal devidamente habilitado e indispensável para regularizar o andamento dos serviços.

Art. 64.º As vacaturas existentes nos quadros do pessoal técnico permanente da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais poderão ser preenchidas, quando convenha ao serviço e independentemente de qualquer circunstância especial, pelos oficiais do exército que já tenham desempenhado os respectivos cargos. Estes oficiais perceberão, nos termos da legislação vigente aplicável à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, os soldos, gratificações e melhorias correspondentes às suas patentes ou graduações militares, podendo contudo optar pelos vencimentos e melhorias da sua anterior situação, cujos direitos e regalias continuarão usufruindo.

Art. 65.º As funções de chefe e sub-chefe da Repartição de Geodesia da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais serão desempenhadas por um único funcionário, que se denominará chefe da Repartição de Geodesia.

A primeira nomeação para este cargo, a preencher imediatamente, poderá recair, sob proposta do administrador geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais e independentemente de qualquer circunstância especial, em oficial do exército que já tenha desempenhado o cargo de sub-chefe da mesma repartição.

A este oficial será aplicável a doutrina do artigo anterior.

Art. 66.º Os membros do Conselho de Cadastro, das juntas cadastrais, das comissões censuárias e seus delegados e os agentes cadastrais terão direito de acesso às propriedades particulares para o efeito do presente diploma. Os opositores ficarão sujeitos à multa pecuniária de 500\$, que constituirá receita própria da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Art. 67.º Os membros do Conselho de Cadastro, das juntas cadastrais e os peritos têm direito, no desempenho das suas funções, de examinar gratuitamente os documentos e os registos existentes nas repartições e cartórios públicos, e deles extrair cópias.

Art. 68.º Os agentes cadastrais e seus equiparados terão direito a uso e porte de arma e poderão, no exercício das suas funções, requisitar a comparência de qualquer autoridade administrativa ou fiscal, ou da força pública, para garantia da ordem e livre exercício dos deveres do seu cargo.

Art. 69.º A vigilância para assegurar a conservação e intangibilidade dos sinais trigonométricos e de todo o sinal permanente que interesse a organização do cadastro geométrico da propriedade rústica é confiada aos agentes cadastrais e a todos os agentes e autoridades, que denunciarão os infractores à autoridade judicial para os efeitos da lei.

Art. 70.º Quando fôr de reconhecida necessidade, os trabalhos para organização do cadastro poderão, com

autorização ministerial, ser executados sob a direcção de delegações da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, cujo número deverá variar com a dispersão e intensidade dos trabalhos a realizar.

Art. 71.º Do mapa cadastral de cada concelho a Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais extrairá três cópias, que serão respectivamente distribuídas pela direcção de finanças distrital, repartição de finanças concelhia e conservatória do registo predial a que o concelho pertence.

Quando as circunstâncias assim o aconselhem poderão ser impressos exemplares para a venda ao público.

Art. 72.º O Governo promulgará os diplomas e instruções necessários para a execução deste decreto com força de lei.

Art. 73.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Rectificação ao artigo 41.º do decreto n.º 12:477

Artigo 41.º É garantida aos funcionários providos de outros Ministérios a sua anterior situação com todos os seus direitos e regalias, quando, no prazo a que se refere o § 2.º do artigo 42.º deste decreto, sejam dispensáveis os seus serviços na Direcção Geral de Saúde, assim como a nenhum funcionário poderá ser abonada importância inferior à do vencimento melhorado, líquido, que percebia pelas disposições anteriormente em vigor, sendo aprovados os quadros do pessoal dos serviços de saúde com as categorias e os vencimentos que vão descritos nas tabelas anexas ao presente decreto de que fazem parte integrante, e que vão assinadas pelo Ministro da Instrução.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1926. — O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 12:560

Considerando que o decreto n.º 11:746, de 16 de Junho do corrente ano, que aprovou as bases para a reorganização do exército colonial, extinguiu o quadro privativo das forças coloniais e que, por conseguinte, se torna indispensável que desde já se regulamente o modo de dar o mais conveniente e rápido cumprimento a esta disposição, a fim de fixar sem demora a situação dos oficiais que dêle faziam parte e bem assim a dos sargentos que tinham pela legislação em vigor direito a ingressar no referido quadro;

Considerando que é de incontestável justiça conservar todos os direitos legitimamente adquiridos que não contrariem o espírito do referido decreto n.º 11:746 nem os fins que elle teve em vista e substituir aqueles que não possam ser mantidos por compensações equitativas;

Considerando que, nos termos da base VI do mesmo decreto, que trata da extinção do quadro privativo, os officiaes que o compunham devem ter ingresso nos quadros metropolitanos correspondentes à sua origem, e que a estes devem ter passagem os sargentos do exército colonial que não optem pela continuação ao serviço no ultramar e que é necessário regularizar a situação de uns e outros naqueles quadros, em conformidade com a reorganização do exército metropolitano, mas tendo em atenção os postos já adquiridos;

Considerando, por outro lado, que há toda a vantagem em facilitar, no periodo de transição da antiga para a nova organização militar, a continuação no ultramar de alguns dos officiaes do quadro privativo, a fim de evitar as perturbações que poderia acarretar para os serviços militares a passagem simultânea de todos elles das tropas coloniais para o exército metropolitano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Officiaes

Artigo 1.º É extinto o quadro privativo das forças coloniais.

Art. 2.º Os officiaes que compõem o referido quadro terão passagem immediata ao Ministério da Guerra, ficando adidos aos quadros das armas ou quadros auxiliares de origem, em todos os postos, até à sua passagem à reserva.

§ 1.º Estes officiaes deverão ser colocados nas respectivas escalas pela ordem da sua antiguidade, immediatamente à esquerda dos officiaes do exército metropolitano que contem a mesma ou a antiguidade immediatamente anterior no posto de alferes.

§ 2.º Aos referidos officiaes, quando pela sua antiguidade de official, contada nos termos do parágrafo anterior, lhes pertença no exército metropolitano um posto inferior àquele que tinham no quadro privativo, será mantido provisoriamente, para efeito de serviço e vencimentos, o posto adquirido no referido quadro, que porém só se tornará definitivo quando lhes pertencer por escala nos termos do citado parágrafo anterior.

Art. 3.º Os officiaes do extinto quadro privativo que pretendam continuar a servir no ultramar em comissão, como voluntários, terão, dentro das condições exigidas ou a exigir para os diversos serviços, preferéncia, sobre todos os outros officiaes que se offereçam, na organização da primeira escala de voluntários, contando-se-lhes o inicio da comissão desde a data em que seja publicado na *Ordem do Exército* o seu ingresso nos quadros do exército metropolitano.

Art. 4.º É mantida até noventa dias, a contar da publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da respectiva colónia, a doutrina do diploma legislativo colonial (decreto) n.º 44, de 9 de Outubro de 1924.

TÍTULO II

Sargentos

Art. 5.º Os actuais primeiros sargentos das forças coloniais terão, no prazo de noventa dias, contados desde a data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da respectiva colónia, de optar ou pelo seu ingresso nos quadros metropolitanos das suas armas, ou pela conti-

nuação do serviço no ultramar, em conformidade com as seguintes disposições:

1.ª Os primeiros sargentos que optarem pelo ingresso nos quadros metropolitanos das suas armas serão colocados immediatamente à esquerda dos primeiros sargentos da metrópole que contem a mesma ou a antiguidade immediatamente anterior no referido posto, tendo os direitos à promoção consignados no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:289, de 9 de Setembro de 1926. Estes primeiros sargentos devem satisfazer a todas as provas exigidas na metrópole para a promoção a primeiro sargento.

2.ª Continuarão no serviço do ultramar, sem direito a acesso, os primeiros sargentos que assim o requeiram e aqueles que não obtenham classificação nas provas exigidas para o ingresso no exército metropolitano, ficando porém com direito à reforma no posto de alferes quando contem 25 anos de serviço com percentagens, e no de tenente quando contem 30 anos de serviço também com percentagens.

Art. 6.º Os actuais segundos sargentos das forças coloniais terão, no prazo de noventa dias contados desde a data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da respectiva colónia, de optar, ou pelo seu ingresso nos quadros metropolitanos das suas armas, ou pela continuação do serviço no ultramar, em conformidade com as seguintes disposições:

1.ª Os segundos sargentos que optarem pelo ingresso nos quadros metropolitanos das suas armas serão colocados immediatamente à esquerda dos segundos sargentos da metrópole que contem a mesma ou a antiguidade imediatamente anterior no posto de segundo sargento. Estes segundos sargentos devem satisfazer a todas as provas exigidas na metrópole para a promoção a segundo sargento.

2.ª Continuarão no serviço do ultramar sem direito a acesso os segundos sargentos que assim o requeiram e aqueles que não obtenham classificação nas provas exigidas para o ingresso no exército metropolitano, ficando porém com direito à reforma no posto de primeiro sargento quando contem vinte e cinco anos de serviço com percentagens, e no de alferes quando contem trinta anos de serviço também com percentagens.

Art. 7.º Aos actuais sargentos amanuenses da Direcção Geral Militar das Colónias são conservadas as regalias concedidas pelo diploma legislativo colonial n.º 78 (decreto), de 17 de Julho de 1925, podendo contudo ingressar no exército metropolitano, nos termos do artigo 6.º, desde que o requeiram no prazo de trinta dias.

§ único. No caso de não desejarem ingressar no exército metropolitano ser-lhes hão applicadas, no acto da reforma, as disposições do artigo 5.º, se tiverem doze anos de serviço como amanuenses da referida Direcção Geral.

Art. 8.º Os sargentos que neste posto tenham servido com bom comportamento no ultramar pelo menos seis anos, não contadas as percentagens, têm a preferéncia no provimento de empregos públicos coloniais segundo as habilitações que possuírem.

§ único. Os governadores das colónias enviarão à Direcção Geral Militar das Colónias, no prazo de sessenta dias depois da publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da respectiva colónia, uma relação dos empregos civis que possam ser providos pelos primeiros e segundos sargentos a que se refere este artigo, a fim de se organizar a lista dos sargentos classificados para empregos públicos nas colónias, em conformidade com o regulamento que fôr publicado nos termos da base VIII do decreto n.º 11:746.

Art. 9.º As disposições deste decreto não são extensivas aos sargentos indígenas, aos quais se applicará a legislação actualmente em vigor.

TÍTULO III

Disposições transitórias

Art. 10.º Aos oficiais dos extintos quadros ocidental, de Moçambique, da Índia, e de Macau e Timor são mantidos os direitos que lhes estão consignados na legislação vigente.

Art. 11.º Os oficiais reformados de todos os extintos quadros coloniais continuam, para todos os efeitos, dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 12.º Aos oficiais dos quadros coloniais que passaram à situação de reforma no período decorrido de 19 de Outubro de 1901 a 20 de Janeiro de 1908 são extensivas todas as vantagens de equiparação concedidas pelo decreto de 20 de Janeiro de 1908, podendo ainda optar por qualquer das vantagens concedidas pelo artigo 2.º do citado decreto, ou pelas de equiparação, como se o tivessem feito no acto da passagem à reforma.

§ único. Os oficiais a quem fôr aplicada a doutrina deste artigo não terão direito à diferença dos vencimentos respeitantes ao período anterior à data deste decreto.

Art. 13.º Os sargentos que se reformarem nos termos dos artigos 5.º e 6.º deste decreto continuarão, para todos os efeitos, dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:561

Tendo o governo da província de Angola proposto algumas modificações na organização militar daquela colónia, das quais resulta considerável economia, sem diminuição da eficiência da guarnição militar da mesma colónia:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a vinte e três o número de companhias indígenas de infantaria, das quais duas, pelo menos, estarão sempre no seu efectivo máximo.

Art. 2.º É criada uma companhia automóvel de metralhadoras pesadas, com a composição que consta do quadro anexo a este diploma, assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Quadro da composição da bateria automóvel de metralhadoras pesadas a três secções de tiro e uma secção de munições

Designação	Homens			Viaturas		
	Oficiais	Praças		Automóveis ligeiros	Camionnetas	Motocicletas
		Europeias	Indígenas			
Comandante (capitão de infantaria)	1	-	-	1	-	-
Segundo comandante (tenente de infantaria)	1	-	-	-	-	1
Subalternos	3	-	-	-	-	-
Primeiro sargento	-	1	-	-	-	-
Segundos sargentos	-	4	-	-	-	-
Apontadores (primeiros cabos)	-	6	-	-	-	-
Telemetristas (primeiros cabos)	-	3	-	-	-	-
Serralheiro-espingardeiro (segundo sargento ou primeiro cabo)	-	1	-	-	-	-
Enfermeiro (primeiro cabo)	-	1	-	-	-	-
Conframestre de corneteiros (primeiro cabo)	-	1	-	-	-	-
Chauffeurs (cabos ou soldados)	-	10	-	-	-	-
Primeiros cabos	-	-	6	-	-	-
Serventes (soldados)	-	-	18	-	-	-
Sinaleiros (soldados)	-	-	6	-	-	-
Maqueiros (soldados)	-	-	6	-	-	-
Corneteiros (segundos cabos)	-	-	3	-	-	-
Aprendizes de corneteiro (soldados)	-	-	2	-	-	-
Auxiliares (soldados)	-	-	15	-	-	-
Metralhadoras (seis)	-	-	-	-	6	-
Carros de munições	-	-	-	-	2	-
Carro de companhia	-	-	-	-	1	-
Soma	5	27	56	1	9	1

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1926.—O Ministro das Colónias, *João Belo*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 12:562

Tendo a Societé du Madal, sociedade anónima, com sede em Mónaco, de conformidade com o artigo 2.º do decreto n.º 7:554, de 17 de Junho de 1921, que aprovou os seus estatutos, solicitado a aprovação do Governo para as alterações aos mesmos estatutos votadas na sua assembleia geral de 3 de Abril do ano corrente;

Não havendo qualquer inconveniente em que seja concedida essa aprovação:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 2.º do referido decreto n.º 7:554, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações aos estatutos da Societé du Madal, sociedade anónima, com sede em Mónaco, votadas na assembleia geral da mesma sociedade, realizada em 3 de Abril do ano corrente, alterações que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias e ficam fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—João Belo.*

Alterações aos estatutos da Sociéte du Madal, aprovados por decreto n.º 7:554 e modificados por decretos n.ºs 8:188 e 9:393-A, despacho ministerial de 12 de Abril de 1924 (*Diário do Governo* n.º 198, 3.ª série, de 26 de Agosto de 1924) e decreto n.º 11:853:

O artigo 6.º e o quarto período do artigo 41.º são modificados, respectivamente, pela seguinte forma:

O capital social é fixado em 13 milhões de francos, dividido em 130:000 acções de 100 francos cada uma, inteiramente liberadas. Dêste capital, a quantia de 4.500:000 francos é destinada aos negócios nos territórios portugueses.

No dia 31 de Dezembro de cada ano redigir-se há um inventário geral do activo e do passivo social. Neste inventário encorporar-se hão os resultados das instalações em África, cujas contas estarão fechadas em 30 de Setembro de cada ano.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1926.—O Ministro das Colónias, *João Belo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Rectificação ao decreto n.º 12:337

Para os devidos efeitos se publica que as disponibilidades da verba orçamental a que se refere o § único do artigo 3.º do decreto n.º 12:337, de 16 de Setembro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 208, de 19 do mesmo mês e ano, são as do capítulo 2.º, artigo 3.º, e não capítulo 4.º, artigo 10.º, como no mesmo decreto se menciona.

Bolsa Agrícola, 26 de Outubro de 1926.—O Presidente do Conselho de Administração, *A. J. Santa Clara Júnior*.

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 12:563

Tendo em consideração o parecer da Comissão Central de Viticultura;

Considerando que se torna necessário facilitar o consumo do alcool industrial, nos termos do decreto com força de lei n.º 12:214, de 21 de Agosto último; e

Sendo indispensável estabelecer uma rigorosa fiscalização para exacto cumprimento do referido decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas, até resolução ulterior, as disposições do artigo 10.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Os fabricantes de alcool industrial que o forneçam, quando não desnaturado, a requisitantes cuja qualidade desconheçam, podendo assim o alcool fornecido ter applicações diferentes das consignadas no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:214, serão julgados em processo sumário e condenados na multa de 5.000\$. Em caso de reincidência serão ainda condenados à pena de seis meses de prisão, não remíveis.

Art. 3.º Pela fiscalização de Produtos Agrícolas serão tomadas urgentes providências a fim de estabelecer uma rigorosa fiscalização nas fábricas de alcool industrial, armazéns de vinhos, adegas, estações de caminho de ferro, portos marítimos ou fluviais, em trânsito, etc., nos termos do artigo 13.º do referido decreto n.º 12:214.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.